ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-77/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/69656/2011
PROTOCOLO	:	01153722
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ADENILSON ASSIS BARBOSA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2011
VALOR		R$ 71.820,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS. INTENPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 64/2011, celebrada entre o Município de Cassilândia-MS, e a empresa ADENILSON ASSIS BARBOSA - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 018/2011, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

O procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas Decisão Simples n. DS01-SEC SES-912/2012.

Analisa neste momento a Formalização Contratual (1ª fase), Formalização do Termo Aditivo e a Execução Contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar (fls. 56/57), a 6ª ICE constatou a ausência da comprovação da publicação do extrato de contrato. Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, enviou documentos e justificativas fls. 87 a 91.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Processual (fls. 101 a 105) constatou irregularidades que ensejaram notificação.

Novamente notificado o Ordenador de Despesas encaminhou justificativa documentos, fls. 110 a 171. Em sede de Análise Conclusiva a 6ª ICE (fls. 172 a 76) elabora o seguinte resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 71.820,00
- VALOR ADITADO	R$ 5.107,20
- SALDO ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 76.927,20
- TOTAL EMPENHADO	R$ 71.820,00
- TOTAL DE EMPENHO ANULADO	R$ 18.639,44
- SALDO EMPENHADO	R$ 53.180,56
- TOTAL DE NOTAS FISCAIS	R$ 53.180,56
- TOTAL DE ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 53.180,56
- TOTAL DE PAGAMENTOS EFETUADOS	R$ 53.180,56

Ademais, a 6ª ICE constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (1ª fase). Quanto ao Termo Aditivo, entende que o mesmo foi celebrado de acordo com as exigências prescritas pela Lei Federal n. 8.666/93.

Entretanto, considerando que o procedimento licitatório foi julgado como irregular, entende a 6ª ICE que tal irregularidade afeta a formalização do contrato e o termo aditivo. Por fim, entende pela regularidade e legalidade na execução contratual (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer fls. 179 a 181, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e pela regularidade da comprovação das despesas.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifesta pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual e da formalização do Primeiro Termo Aditivo, e pela regularidade e legalidade na execução contratual.

O representante do Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e pela regularidade da comprovação das despesas.

Compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a formalização do contrato, vez que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do contrato, conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

Entretanto, entendo pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório.

Quanto ao Termo Aditivo ouso discordar do entendimento da Equipe Técnica, pois o mesmo foi celebrado de acordo com as exigências prescritas pela Lei Federal n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TCE/MS 034/2010. No mais, o julgamento da formalização do termo aditivo não é afetado pela irregularidade da licitação e do contrato, tendo em vista que o julgamento ocorre em fases distintas, conforme art. 311, I e II do Regimento Interno.

Quanto à execução contratual, também compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a execução do objeto contratado estão devidamente com provados nos autos, conforme planilha financeira elaborada pela equipe técnica, acima transcrita.

Por fim, verifica-se ainda que o encaminhamento da documentação referente à execução contratual a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS 034/2010.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização Contratual (1ª fase), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Termo Aditivo, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

3) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

4) Aplicar multa em valor corresponde a 20 (vinte) UFERMS, em razão do envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fundamento no art. 197, VII, do Regimento Interno;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS